



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

CNPJ 05.679.293/0001-07
CÂMARA MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
BOM JESUS DA PENHA

PROTOCOLO N° 3311/2025

LIVRO N° 01 FLS 147

DATA 26/10/2025

W. P. D. B.
ENCARREGADO

PARECER JURÍDICO

ADVOGADA DO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N.º 003/2025

EMENTA: Dispõe sobre a adoção do Diário Oficial dos municípios do Estado de Minas Gerais, Instituído e Administrado pela AMM, como meio oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos do Município de Bom Jesus da Penha/MG e dá outras providências.

I - DO RELATÓRIO

Foi solicitado parecer jurídico pela Presidente da Câmara Municipal a cerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 003/2025 oriundo do Poder Executivo que trata da adoção do Diário Oficial dos municípios do Estado de Minas Gerais.

II - DO PARECER

2.1. Da Competência e Iniciativa

O Projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República.

Trata-se de propositura de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Advogada Jurídica Opina favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.



2.2. Do Regime de Urgência

Quanto ao pedido para que a apreciação seja realizada em regime de urgência, feito por meio da Justificativa do Poder Executivo, cabe ao plenário deliberar e seguir os procedimentos determinados pelo Art. 100 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

As Comissões possuem o prazo de dez dias para emitirem parecer, sendo que compete aos Presidentes decidirem se irão reunir em conjunto ou não. (Art. 101 do R.I.)

O *quórum* para aprovação da tramitação do projeto em regime de urgência é de maioria absoluta dos **membros** da Câmara (§ 1º do Artigo 100 do R.I.), e a Câmara deve se manifestar em até trinta dias sobre o projeto (§ 2º do art. 100 do R.I.).

Lembrando que em votações para aprovação do regime de urgência o presidente da Câmara ou o vereador que estiver presidindo a reunião terá direito a voto (inciso II do art. 111 do R.I.).

2.3. Da tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final.

2.3.1. Da aprovação do Projeto

O *quórum* para aprovação do projeto de Lei n.º 003/2025 será por **maioria simples** (art. 83 do R.I) e em turno único (art. 72 do R.I.).

Ressalte-se a obrigatoriedade do Presidente da Mesa Diretora votar em projetos caso venha a dar empate nas votações (inciso III do art. 111 do R.I.).



III – DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF) *Sem grifo no original.*

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei, por não vislumbrar nenhum vício de ordem legal ou constitucional que impeça seu normal trâmite.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Jesus da Penha/MG, 23 de janeiro de 2025.

**Mirelly de Paula Tâme Lima
Advogada do Legislativo
OAB/MG 97.867**